

1. O art. 132, I, "b", da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao admitir a incidência do ICMS apenas sobre os serviços de comunicação, referidos no inciso XI do art. 21 da C.F., vedou sua incidência sobre os mencionados no inciso XII, "a", do mesmo artigo, ou seja, sobre "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens" (art. 21, XII, "a", da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 8, de 15.08.1995).

2. Com isso, estabeleceu, no Distrito Federal, tratamento diferenciado dessa questão, em face do que ocorre nas demais unidades da Federação e do disposto no art. 155, inc. II, da C.F., pelos quais o ICMS pode incidir sobre todo e qualquer serviço de comunicação.

3. Assim, ainda que indiretamente, concedeu imunidade, quanto ao ICMS, aos prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e de imagens, sem que essa imunidade estivesse prevista na Constituição Federal (art. 155, II), que, ademais, não admite que os Estados e o Distrito Federal concedam, com relação ao ICMS, nem mesmo simples isenções, incentivos e benefícios fiscais, senão com observância da Lei Complementar a que aludem o art. 155, § 2º, inciso XII, letra "g".

4. Lei Complementar, a de nº 24, de 07.01.1975, já existia, com essa finalidade, antes, portanto, da Constituição de 05.10.1988.

5. E, a esta altura, já está em vigor a Lei Complementar nº 87, de 13.09.1996, cujo art. 1º reitera a incidência do ICMS sobre todo e qualquer serviço de comunicação, regulando também a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal concederão isenções, incentivos e benefícios fiscais.

6. Caracterizada a concessão de imunidade não prevista na Constituição Federal, ou, ao menos, a concessão de benefício fiscal não autorizado pela Lei Complementar a que aquela se refere, julga-se procedente a Ação Direta, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal", constante da alínea "b" do inciso I do art. 132 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

7. Plenário: decisão unânime.

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.487-1 (5)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : JOAO CARLOS VON HOHENDORFF E OUTRO

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.184, de 16 de julho de 1996, do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 12.02.2003.

### CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA: MAJORAÇÃO, SEM INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ARTIGOS 61, § 1º, II, "C", E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 11 DO ADCT).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.184, DE 16 DE JULHO DE 1996, DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Havendo a Lei catarinense majorado os proventos de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado, incidiu em violação aos artigos 61, § 1º, III, "c", e 25 da parte permanente da Constituição Federal de 1988 e ao art. 11 do A.D.C.T.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Plenário. Votação unânime.

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.515-0 (6)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI

ADV. : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS

REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REQDO. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do vocábulo "indireta", contida na cabeça do artigo 1º da Lei nº 1.139, de 10 de julho de 1996, do Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 12.02.2003.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO.

SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FÉRIAS: ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 1.139, DE 10.07.1996, DO DISTRITO FEDERAL, QUE DIZ: "Art. 1º - O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor".

1. A expressão 'servidor da administração indireta' abrange o servidor das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

2. Sucede que tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico trabalhista (art. 173, § 1º, da C.F. de 05.10.1988, agora art. 173, § 1º, inciso II, em face da redação dada pela E.C. nº 19/98, que, no ponto, não alterou).

3. Por outro lado, 'compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho' (art. 22, inc. I, da Constituição Federal).

4. E, sobre remuneração de férias de empregados de empresas privadas, já legislara a União Federal, na C.L.T. (art. 145), mais favoravelmente àqueles.

5. Ocorreu, na hipótese, usurpação de competência da União, pois, embora tenha o Distrito Federal competência para regular o regime jurídico de seus servidores (artigo 61, § 1º, inc. II, letra 'c', c/c artigos 32, § 1º, e 25, da C.F.), não a tem para regular direitos dos empregados em empresas privadas, como são as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao menos quando contrarie norma expressa baixada pela União, que, a respeito, tem competência privativa.

6. Precedentes do S.T.F.

7. Ação Direta julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do vocábulo "indireta" constante do texto referido.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos  
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE  
Secretário

(Of. El. nº 546/2003)

### Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.685, DE 29 DE ABRIL DE 2003

REVOGADO

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 47 e 50 da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Justiça: dois DAS 101.6; três DAS 101.2; cinco DAS 102.4; nove DAS 102.3; vinte e um DAS 102.1; e trezentas e trinta e seis FG-3; e

II - do Ministério da Justiça, para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: dois DAS 101.5; três DAS 101.4; quinze DAS 101.3; treze DAS 101.1; quarenta e três DAS 102.2; trezentas e trinta e quatro FG-1; e vinte FG-2.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Ministro de Estado da Justiça fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, a relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Justiça serão aprovados pelo Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o Decreto nº 4.053, de 13 de dezembro de 2001, e o inciso VII do art. 11 da Estrutura Regimental da Casa Civil da Presidência da República, aprovada pelo Decreto nº 4.607, de 26 de fevereiro de 2003.

Brasília, 29 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomas Bastos  
Guído Mantega

#### ANEXO I

### ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da Administração Federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II - política judiciária;

III - direitos dos índios;

IV - entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

V - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

VI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

VII - nacionalidade, imigração e estrangeiros;

VIII - ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

IX - ouvidoria das polícias federais;

X - assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

XII - articular, integrar e propor as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

XIII - coordenar e implementar os trabalhos de consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:  
a) Gabinete; e  
b) Secretaria-Executiva: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;  
c) Consultoria Jurídica;  
d) Comissão de Anistia; e  
e) Grupo Executivo de Consolidação de Atos Normativos;



II - órgãos específicos singulares:  
 a) Secretaria Nacional de Justiça;  
 1. Departamento Penitenciário Nacional;  
 2. Departamento de Estrangeiros; e  
 3. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação;  
 b) Secretaria Nacional de Segurança Pública:  
 1. Departamento de Políticas, Programas e Projetos;  
 2. Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Recursos Humanos em Segurança Pública; e  
 3. Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública;  
 c) Secretaria de Direito Econômico:  
 1. Departamento de Proteção e Defesa Econômica; e  
 2. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;  
 d) Secretaria de Assuntos Legislativos:  
 1. Departamento de Análise e de Elaboração Legislativa; e  
 2. Departamento de Estudos e Acompanhamento Legislativo;  
 e) Secretaria de Reforma do Judiciário: Departamento de Modernização da Administração da Justiça;  
 f) Departamento de Polícia Federal:  
 1. Diretoria de Polícia Judiciária;  
 2. Instituto Nacional de Identificação;  
 3. Instituto Nacional de Criminalística; e  
 4. Academia Nacional de Polícia;  
 g) Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e  
 h) Defensoria Pública da União;

III - órgãos colegiados:  
 a) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;  
 b) Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP; e  
 c) Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

IV - entidades vinculadas:  
 a) Autarquia: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e  
 b) Fundação Pública: Fundação Nacional do Índio.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

### Seção I Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - coordenar e desenvolver as atividades concernentes à relação do Ministério com o Congresso Nacional, especialmente ao acompanhamento de projetos de interesse do Ministério, em articulação com a Secretaria de Assuntos Legislativos e no atendimento às consultas e requerimentos formulados;

II - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

III - coordenar e desenvolver atividades, no âmbito internacional, que auxiliem a atuação institucional do Ministério da Justiça, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos da Administração Pública; e

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e modernização administrativa, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério; e

III - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISF, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração a ela subordinada.

Art. 5º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e modernização administrativa, de contabilidade e de administração financeira, de administração de recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso I, e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - promover a elaboração e consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los a decisão superior;

IV - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades;

V - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério; e

VI - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário.

Art. 6º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;

II - exercer a coordenação das atividades jurídicas do Ministério e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida, em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro de Estado;

V - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgãos ou entidades sob sua coordenação jurídica; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

Art. 7º À Comissão de Anistia cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 8º Ao Grupo Executivo de Consolidação de Atos Normativos compete:

I - promover, junto aos órgãos do Poder Executivo, os trabalhos de consolidação dos atos normativos;

II - proceder ao levantamento dos atos normativos pertencentes ao Ministério da Justiça e das entidades a ele vinculadas, com vistas a consolidar os textos legais;

III - proceder, residualmente, ao levantamento das matérias legais não incluídas na esfera específica dos demais Ministérios e dos órgãos da estrutura da Presidência da República; e

IV - propor o encaminhamento de projeto de lei específico e independente do projeto de consolidação, uma vez constatada a necessidade de alteração de mérito na legislação vigente.

### Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 9º À Secretaria Nacional de Justiça compete:

I - encaminhar ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária propostas de resoluções;

II - tratar dos assuntos relacionados à escala de classificação indicativa de jogos eletrônicos, das diversões públicas e dos programas de rádio e televisão e recomendar a correspondência com as faixas etárias e os horários de funcionamento e veiculação permitidos;

III - tratar dos assuntos relacionados à nacionalidade e naturalização e ao regime jurídico dos estrangeiros;

IV - processar e encaminhar aos órgãos competentes expedientes de interesse do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

V - instruir cartas rogatórias;

VI - instruir os processos de provimento e vacância de cargos de magistrados de competência do Presidente da República;

VII - opinar sobre a solicitação, cassação e concessão de títulos de utilidade pública, medalhas e sobre a instalação de associações, sociedades e fundações no território nacional, na área de sua competência;

VIII - registrar e fiscalizar as entidades que executam serviços de microfilmagem;

IX - qualificar as pessoas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

X - dirigir, negociar e coordenar os estudos relativos ao direito da integração e as atividades de cooperação jurisdicional, nos acordos internacionais em que o Brasil seja parte;

XI - coordenar a política nacional sobre refugiados;

XII - representar o Ministério no Conselho Nacional de Imigração;

XIII - coordenar a política de justiça, por intermédio da articulação com os demais órgãos federais, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Governos estaduais, agências internacionais e organizações da sociedade civil; e

XIV - planejar e coordenar a política penitenciária nacional.

Art. 10. Ao Departamento Penitenciário Nacional compete:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente às unidades federativas na implementação dos princípios e regras da execução penal;

IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as unidades federativas na realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;

VI - coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;

VII - processar, estudar e encaminhar, na forma prevista em lei, os pedidos de indultos individuais;

VIII - gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN; e

IX - apoiar administrativa e financeiramente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 11. Ao Departamento de Estrangeiros compete:

I - processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com a nacionalidade, a naturalização e o regime jurídico dos estrangeiros;

II - processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com as medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação;

III - instruir os processos relativos à transferência de presos para cumprimento de pena no país de origem, a partir de acordos dos quais o Brasil seja parte;

IV - instruir processos de reconhecimento da condição de refugiado e de asilo político; e

V - fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.

Art. 12. Ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação compete:

I - instruir e opinar sobre assuntos relacionados a:

a) cartas rogatórias, processos de provimento e vacância de cargos de magistrados de competência da Presidência da República;

b) processos de declaração de utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação para utilização dos órgãos de Poder Judiciário da União;

II - registrar as entidades que executam serviços de microfilmagem;

III - instruir e analisar pedidos relacionados à classificação indicativa de diversões públicas, programas de rádio e televisão, filmes para cinema, vídeo e DVD, jogos eletrônicos, RPG (jogos de interpretação), vídeos musicais, espetáculos cênicos e musicais;

IV - monitorar programas de televisão e recomendar as faixas etárias e os horários de veiculação dos referidos programas;

V - organizar e fiscalizar, mediante inspeção ordinária, as entidades declaradas de utilidade pública federal, as que executam serviços de microfilmagem e as de diversões públicas; e

VI - instruir e qualificar as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 13. À Secretaria Nacional de Segurança Pública compete:

I - assessorar o Ministro da Justiça na definição, implementação e acompanhamento da Política Nacional de Segurança Pública e dos Programas Federais de Prevenção Social e Controle da Violência e Criminalidade;

II - planejar, acompanhar e avaliar a implementação de programas do Governo federal para a área de segurança pública;

III - elaborar propostas de legislação e regulamentação em assuntos de segurança pública, referentes ao setor público e ao setor privado;

IV - promover a integração dos órgãos de segurança pública;

V - estimular a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;

VI - promover a interface de ações com organismos governamentais e não-governamentais, de âmbito nacional e internacional;

VII - realizar e fomentar estudos e pesquisas voltados para a redução da criminalidade e da violência;

VIII - estimular e propor aos órgãos estaduais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública objetivando controlar ações de organizações criminosas ou fatores específicos que gerem índices de criminalidade e violência, bem como estimular ações sociais de prevenção da violência e criminalidade;

IX - exercer, por seu titular, as funções de Ouvidor-Geral das Polícias Federais;

X - implementar, manter e modernizar o Sistema Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública - INFOSEG;

XI - promover e coordenar as reuniões do CONASP; e

XII - incentivar e acompanhar a atuação dos Conselhos Regionais de Segurança Pública.

Art. 14. Ao Departamento de Políticas, Programas e Projetos compete:

I - subsidiar a definição das políticas de Governo, no campo da segurança pública;

II - identificar, propor e promover a articulação e o intercâmbio entre os órgãos governamentais que possam contribuir para a otimização das políticas de segurança pública;

III - manter, em conjunto com o Departamento de Polícia Federal, cadastro de empresas e servidores de segurança privada de todo o País;

IV - estimular e fomentar a utilização de métodos de desenvolvimento organizacional e funcional que aumentem a eficiência e a eficácia do sistema de segurança pública;

V - promover a implementação da coordenação da política nacional de controle de armas, respeitadas as competências da Polícia Federal e as do Ministério da Defesa;

VI - analisar e manifestar-se sobre desenvolvimento e experiências no campo da segurança pública;

VII - estimular a gestão policial voltada ao atendimento do cidadão;

VIII - estimular a participação da comunidade em ações práticas e preventivas, em parceria com as organizações de segurança pública; e

IX - elaborar e propor instrumentos com vistas à modernização das corregedorias das polícias estaduais.

Art. 15. Ao Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Recursos Humanos em Segurança Pública compete:

I - identificar, documentar e disseminar pesquisas voltadas à segurança pública;

II - identificar o apoio de organismos internacionais e nacionais, de caráter público ou privado;

III - identificar áreas de fomento para investimento da pesquisa em segurança pública;

IV - criar e propor mecanismos com vistas a avaliar o impacto dos investimentos internacionais, federais, estaduais e municipais na melhoria do serviço policial;

V - identificar, documentar e disseminar experiências inovadoras no campo da segurança pública;

VI - propor critérios para a padronização e consolidação de estatísticas nacionais de crimes e indicadores de desempenho da área de segurança pública e sistema de justiça criminal;

VII - planejar, coordenar e avaliar as atividades de sistematização de informações, estatística e acompanhamento de dados criminais;

VIII - coordenar e supervisionar as atividades de ensino, gerencial, técnico e operacional, para os profissionais da área de segurança do cidadão nos Estados, Municípios e Distrito Federal; e

IX - identificar e propor novas metodologias e técnicas de ensino voltado ao aprimoramento da atividade policial.

Art. 16. Ao Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública compete:

I - acompanhar a implementação técnica e financeira dos programas estratégicos do Governo federal nos Estados, Municípios e Distrito Federal, tendo por base o Plano Nacional de Segurança Pública e os fundos federais de segurança pública destinados a tal fim;

II - promover a articulação de operações policiais planejadas dirigidas à diminuição da violência e criminalidade em áreas estratégicas e de interesse governamental;

III - elaborar propostas de padronização e normatização dos procedimentos operacionais policiais, dos sistemas e infra-estrutura física (edificações, arquitetura e construção) e dos equipamentos utilizados pelas organizações policiais;

IV - incentivar a implementação de novas tecnologias de forma a estimular e promover o aperfeiçoamento das atividades policiais, principalmente nas ações de polícia judiciária e operacionalidade policial ostensiva; e

V - integrar as atividades de inteligência de segurança pública, em âmbito nacional, em consonância com os órgãos de inteligência federais e estaduais, que compõem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública - SISIP.

Art. 17. À Secretaria de Direito Econômico cabe exercer as competências estabelecidas nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, 9.008, de 21 de março de 1995, e 9.021, de 30 de março de 1995, e, especificamente:

I - formular, promover, supervisionar e coordenar a política de proteção da ordem econômica, nas áreas de concorrência e defesa do consumidor;

II - adotar as medidas de sua competência necessárias a assegurar a livre concorrência, a livre iniciativa e a livre distribuição de bens e serviços;

III - orientar e coordenar ações com vistas à adoção de medidas de proteção e defesa da livre concorrência e dos consumidores;

IV - prevenir, apurar e reprimir as infrações contra a ordem econômica;

V - examinar os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços;

VI - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante no mercado relevante de bens e serviços, para prevenir infrações da ordem econômica;

VII - orientar as atividades de planejamento, elaboração e execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor;

VIII - promover, desenvolver, coordenar e supervisionar atividades de divulgação e de formação de consciência dos direitos do consumidor;

IX - promover as medidas necessárias para assegurar os direitos e interesses dos consumidores; e

X - firmar convênios com órgãos e entidades públicas e com instituições privadas para assegurar a execução de planos, programas e fiscalização do cumprimento das normas e medidas federais.

Art. 18. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica cabe apoiar a Secretaria de Direito Econômico no cumprimento das competências estabelecidas na Lei nº 8.884, de 1994, e na Lei nº 9.021, de 1995.

Art. 19. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor cabe apoiar a Secretaria de Direito Econômico no cumprimento das competências estabelecidas na Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 20. À Secretaria de Assuntos Legislativos compete:

I - supervisionar e auxiliar as comissões e grupos especiais de juristas constituídos pelo Ministro de Estado, com o objetivo de alterar códigos e consolidar diplomas legais;

II - coordenar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a elaboração de decretos e outros atos de natureza normativa de interesse do Ministério;

III - acompanhar a tramitação e as votações no Congresso Nacional e compilar os pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes das duas Casas; e

IV - coordenar o encaminhamento dos pareceres enviados à Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 21. Ao Departamento de Análise e de Elaboração Legislativa compete:

I - elaborar e sistematizar os anteprojetos de lei e respectivas exposições de motivos de interesse das demais áreas do Ministério;

II - elaborar e examinar, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa de decretos e de outros atos legais; e

III - apoiar as comissões e os grupos especiais de trabalho que têm por finalidade a elaboração de proposições legislativas.

Art. 22. Ao Departamento de Estudos e Acompanhamento Legislativo compete:

I - examinar os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

II - elaborar pareceres, em conjunto com a Consultoria Jurídica, a respeito da constitucionalidade e da juridicidade dos projetos de lei em fase de sanção; e

III - manter documentação destinada ao acompanhamento do processo legislativo e das alterações do ordenamento jurídico.

Art. 23. À Secretaria de Reforma do Judiciário compete:

I - formular, promover, supervisionar e coordenar os processos de modernização da administração da justiça brasileira, por intermédio da articulação com os demais órgãos federais, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, dos Governos estaduais, agências internacionais e organizações da sociedade civil;

II - orientar e coordenar ações com vistas à adoção de medidas de melhoria dos serviços judiciários prestados aos cidadãos;

III - propor medidas e examinar as propostas de reforma do setor judiciário brasileiro; e

IV - dirigir, negociar e coordenar os estudos relativos às atividades de reforma da justiça brasileira.

Art. 24. Ao Departamento de Modernização da Administração da Justiça compete:

I - coordenar e desenvolver as atividades concernentes à relação do Ministério com o Poder Judiciário, especialmente no acompanhamento de projetos de interesse do Ministério relacionados com a modernização da administração da Justiça brasileira; e

II - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades de fomento à modernização da administração da Justiça.

Art. 25. Ao Departamento de Polícia Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 1º do art. 144 da Constituição e nos §§ 12 e 14 do art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e, especificamente:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União;

V - coibir a turbacão e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pelas Polícias Militares dos Estados;

VI - acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem como prevenir e reprimir esses crimes;

VII - elaborar normas orientadoras das atividades de polícia judiciária e disciplinar;

VIII - orientar as unidades descentralizadas na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente às atividades de polícia judiciária e disciplinar;

IX - elaborar e propor os planos de correições periódicas;

X - receber queixas ou representações sobre faltas cometidas por servidores;

XI - controlar, fiscalizar e avaliar os trabalhos das comissões de disciplina;

XII - coletar dados estatísticos das atividades de polícia judiciária e disciplinar;



XIII - apurar as irregularidades e infrações cometidas por servidores do Departamento;

XIV - planejar, coordenar, dirigir e orientar as atividades de inteligência em assuntos de interesse e competência do Departamento;

XV - compilar, controlar e analisar dados, submetendo-os à apreciação do Diretor-Geral para deliberação; e

XVI - planejar e executar operações de contra-inteligência e antiterrorismo.

Art. 26. À Diretoria de Polícia Judiciária cabe:

I - planejar, coordenar, dirigir, controlar e avaliar as atividades-fim do Departamento;

II - planejar, coordenar, dirigir e executar operações policiais relacionadas a crimes cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

III - aprovar normas gerais de ação relativas às atividades de prevenção e repressão de crimes de competência do Departamento;

IV - propor ao Diretor-Geral inspeções periódicas junto às unidades descentralizadas do Departamento, no âmbito de sua competência; e

V - elaborar diretrizes específicas de planejamento operacional.

Art. 27. Ao Instituto Nacional de Identificação cabe:

I - planejar, coordenar, dirigir, orientar, controlar e executar as atividades de identificação humana relevantes para procedimentos pré-processuais e judiciários, quando solicitado por autoridade competente;

II - centralizar informações e impressões digitais de pessoas indiciadas em inquéritos policiais ou acusadas em processos criminais no território nacional e de estrangeiros sujeitos a registro no Brasil;

III - coordenar e promover o intercâmbio dos serviços de identificação civil e criminal no âmbito nacional;

IV - analisar os resultados das atividades de identificação, propondo, quando necessário, medidas para o seu aperfeiçoamento;

V - colaborar com os Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal para aprimorar e uniformizar as atividades de identificação do País;

VI - desenvolver projetos e programas de estudo e pesquisa no campo da identificação; e

VII - emitir passaportes em conformidade com a normatização específica da Diretoria de Polícia Judiciária.

Art. 28. Ao Instituto Nacional de Criminalística cabe:

I - planejar, coordenar, supervisionar, orientar, controlar e executar as atividades técnico-científicas de apreciação de vestígios em procedimentos pré-processuais e judiciários, quando solicitado por autoridade competente;

II - propor e participar da elaboração de convênios e contratos com órgãos e entidades congêneres;

III - pesquisar e difundir estudos técnico-científicos no campo da criminalística; e

IV - promover a publicação de informativos relacionados com sua área de atuação.

Art. 29. À Academia Nacional de Polícia compete:

I - realizar o recrutamento e a seleção de candidatos à matrícula em cursos de formação profissional para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal;

II - formar o pessoal selecionado, por meio de cursos específicos;

III - propor e participar da elaboração de convênios e contratos com órgãos e entidades congêneres nacionais e estrangeiros, de natureza pública e privada;

IV - realizar planos, estudos e pesquisas que visem ao estabelecimento de doutrina orientadora, em alto nível, das atividades policiais do País;

V - promover a difusão de matéria doutrinária, informações e estudos sobre a evolução dos serviços e técnicas policiais; e

VI - estabelecer intercâmbio com as escolas de polícia do País e organizações congêneres estrangeiras, objetivando o aperfeiçoamento e a especialização dos servidores policiais.

Art. 30. Ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995.

Art. 31. À Defensoria Pública da União cabe exercer as competências estabelecidas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e, especificamente:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar:

a) ação penal privada e a subsidiária da pública;

b) ação civil;

c) defesa em ação penal; e

d) defesa em ação civil e reconvir;

III - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

IV - exercer a defesa da criança e do adolescente;

V - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

VI - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recurso e meios a ela inerentes;

VII - atuar junto aos Juizados Especiais; e

VIII - patrocinar os interesses do consumidor lesado.

### Seção III Dos Órgãos Colegiados

Art. 32. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária compete:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminologia;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da Execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; e

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Art. 33. Ao CONASP compete:

I - formular a Política Nacional de Segurança Pública;

II - estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a ordenação da Política Nacional de Segurança Pública;

III - estimular a modernização de estruturas organizacionais das polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal;

IV - desenvolver estudos e ações visando a aumentar a eficiência dos serviços policiais, promovendo o intercâmbio de experiências; e

V - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente.

Art. 34. Ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 9.008, de 1995.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

### Seção I Do Secretário-Executivo

Art. 35. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

### Seção II Do Defensor Público-Geral

Art. 36. Ao Defensor Público-Geral incumbe:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar o cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V - baixar o regimento interno da Defensoria Pública da União;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira de Defensor Público da União;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgãos de atuação diverso do de sua lotação, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública da União;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa; e

XVIII - delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

### Seção III Dos Secretários e dos Diretores-Gerais

Art. 37. Aos Secretários e aos Diretores-Gerais incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades dos órgãos das suas respectivas Secretarias ou Departamentos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

### Seção IV Dos demais Dirigentes

Art. 38. Ao Chefe de Gabinete, ao Consultor Jurídico, aos Subsecretários, aos Diretores, ao Corregedor-Geral, aos Presidentes dos Conselhos, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da estrutura regimental, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.



## ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG	
<b>GABINETE</b>	3	Assessor Especial	102.5	
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5	
	3	Assessor	102.4	
	3	Assessor Técnico	102.3	
	9	Assistente Técnico	102.1	
	1	Chefe de Gabinete	101.5	
	2	Assessor	102.4	
	4	Assistente Técnico	102.1	
	Divisão	1	Chefe	101.2
		1	Chefe	101.1
	Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
		1	Coordenador	101.3
	Coordenação Serviço	1	Chefe	101.1
		1	Chefe de Assessoria	101.4
Assessoria de Assuntos Parlamentares	1	Chefe	101.2	
	1	Chefe	101.1	
	1	Chefe de Assessoria	101.4	
Divisão Serviço	1	Chefe	101.2	
	1	Chefe	101.1	
	11		FG-2	
<b>SECRETARIA-EXECUTIVA</b>	1	Secretário-Executivo	NE	
	1	Diretor de Programa	101.5	
	3	Assessor	102.4	
	1	Chefe	101.4	
Coordenação	2	Coordenador	101.3	
	2	Chefe	101.2	
Divisão Serviço	1	Chefe	101.1	
	9		FG-2	
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5	
	1	Assistente	102.2	
	1	Chefe	101.2	
	1	Chefe	101.1	
Coordenação	3	Coordenador	101.3	
	1	Assistente Técnico	102.1	
	4	Chefe	101.2	
Divisão	13		FG-3	
	1	Coordenador-Geral de Logística	101.4	
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1	
	2	Coordenador	101.3	
	4	Chefe	101.2	
	12		FG-3	
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4	
	1	Assistente Técnico	102.1	
	1	Coordenador	101.3	
	2	Chefe	101.2	
Coordenação	3		FG-3	
	1	Coordenador-Geral de Recursos Humanos	101.4	
	1	Assistente Técnico	102.1	
Coordenação	3	Coordenador	101.3	
	4	Chefe	101.2	
	1	Chefe	101.1	
	4		FG-2	
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4	
	5	Divisão Serviço		
Divisão Serviço	1	Chefe	101.2	
	1	Chefe	101.1	
	5	Coordenação-Geral de Planejamento Setorial		
	1	Chefe	101.4	
	2	Chefe	101.2	
Divisão Serviço	4	Chefe	101.1	
	7		FG-3	
	1	Consultor Jurídico	101.5	
	1	Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos	101.4	
Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1	
	3	Coordenador	101.3	
Divisão	4	Chefe	101.2	
	1	Coordenação-Geral de Contratos e Congêneres		
Divisão	1	Chefe	101.4	
	1	Chefe	101.2	
	8		FG-3	
	1	Secretário-Executivo da Comissão de Anistia	101.5	
	2	Assessor	102.4	
	2	Assessor Técnico	102.3	
<b>GRUPO EXECUTIVO DE CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS</b>	1	Secretário-Executivo do Grupo	101.5	
	1	Coordenador-Geral de Consolidação de Atos Normativos	101.4	
	1	Coordenador	101.3	
	1	Chefe de Divisão	101.2	
Divisão Serviço	1	Chefe de Serviço	101.1	
	1	Secretário	101.6	
	1	Gerente de Projeto	101.4	
Assistente Técnico	1	Assistente Técnico	102.1	
	1	Chefe	101.4	
	1	Coordenador	101.3	
Gabinete	1	Chefe	101.4	
	1	Coordenador	101.3	
	23		FG-3	
<b>SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA</b>	1	Diretor	101.5	
	1	Assistente Técnico	102.1	
	1	Coordenador-Geral de Assuntos Penitenciários	101.4	
	1	Coordenador	101.3	
Coordenação	3	Chefe	101.2	
	1	Diretor	101.5	
	1	Assistente Técnico	102.1	
Divisão	4	Chefe	101.2	
	1	Chefe	101.1	
	1	Chefe	101.1	
Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados	1	Coordenador-Geral	101.4	
	2	Assistente Técnico	102.1	
	1	Coordenador	101.3	
	1	Diretor	101.5	
	1	Assistente Técnico	102.1	
Divisão Serviço	4	Chefe	101.2	
	1	Chefe	101.1	
	1	Chefe	101.1	
<b>SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA</b>	1	Secretário	101.6	
	1	Assessor	102.4	
	1	Diretor	101.5	
	1	Gerente de Projeto	101.4	
	1	Assistente Técnico	102.1	
Coordenação	2	Coordenador	101.3	
	2	Chefe	101.2	
	1	Chefe	101.1	
Divisão Serviço	2	Chefe	101.2	
	2	Chefe	101.2	
	1	Chefe	101.1	
<b>SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA</b>	1	Secretário	101.6	
	1	Assessor	102.4	



	2	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe	101.4	Gabinete	1	Chefe	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3	Coordenação	3	Coordenador	101.3
	3	Assistente Técnico	102.1	Serviço	1	Chefe	101.1
	2		FG-2		11		FG-3
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS	1	Diretor	101.5	DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente	102.2
					1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação Geral de Ações de Prevenção em Segurança Pública	1	Coordenador-Geral	101.4		5		FG-3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Análise de Infrações dos Setores de Agricultura e de Indústria	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação Geral de Planejamento Estratégico em Segurança Pública, Programas e Projetos Especiais	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Análise de Infrações dos Setores de Serviço e de Infra-estrutura	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação Geral do Plano de Implantação e Acompanhamento de Programas Sociais de Prevenção da Violência - PIAPS	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Serviço	2	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos	1	Coordenador-Geral	101.4
DEPARTAMENTO DE PESQUISA, ANÁLISE DE INFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL EM SEGURANÇA PÚBLICA	1	Diretor	101.5	Divisão	3	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Controle de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação Geral de Pesquisa	1	Coordenador Geral	101.4		1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Análise da Informação	1	Coordenador Geral	101.4	Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3	DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	1	Diretor	101.5
Coordenação Geral de Análise e Desenvolvimento de Pessoal	1	Coordenador Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3		1	Assistente Técnico	102.1
	4	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Supervisão e Controle	4		FG-3
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	1	Diretor	101.5	Divisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.4		1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação Geral de Gestão, Acompanhamento e Avaliação Técnica do PNSP	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação Geral de Gestão Orçamentária e Financeira do FNSP	1	Coordenador Geral	101.4	Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3	Divisão	2	Assistente Técnico	102.1
	5	Assistente Técnico	102.1	<b>SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS</b>	1	Secretário	101.6
Coordenação Geral de Ações de Integração de Segurança Pública	1	Coordenador Geral	101.4		1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Gabinete	1	Chefe	101.4
<b>SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO</b>	1	Secretário	101.6	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Gerente de Projeto	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Assessor	102.4	Serviço	2	Chefe	101.1
	14	Assessor Técnico	102.3		2		FG-3
				DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E ELABORAÇÃO LEGISLATIVA	1	Diretor	101.5
				Divisão	2	Assistente Técnico	102.1
					1	Chefe	101.2
					1		FG-3

DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Ordem Política e Social	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente Técnico	102.1	Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2	Divisão	6	Chefe	101.2
	1		FG-3	Serviço	4	Chefe	101.1
<b>SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO</b>	1	Secretário	101.6	Instituto Nacional de Identificação	1	Diretor do Instituto	101.4
	2	Assessor	102.4		1	Assistente	102.2
	4	Assistente	102.2	Coordenação	2	Assistente Técnico	102.1
				Serviço	4	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	1	Diretor	101.5	Instituto Nacional de Criminalística	1	Diretor do Instituto	101.4
	1	Assessor	102.4		1	Assistente	102.2
Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1
				Divisão	2	Coordenador	101.3
<b>DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL</b>	1	Diretor-Geral	101.6	Serviço	1	Chefe	101.2
	1	Assessor	102.4		2	Chefe	101.1
	2	Assessor Técnico	102.3	Academia Nacional de Polícia	1	Diretor da Academia	101.4
	3	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
Coordenação	5	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	11	Chefe	101.2	Divisão	2	Coordenador	101.3
Serviço	17	Chefe	101.1	Serviço	4	Chefe	101.2
	9		FG-2		10	Chefe	101.1
Gabinete	1	Chefe	101.4		12		FG-2
	1	Assistente Técnico	102.1	Superintendência Regional-Classe "A"	14	Superintendente Regional	101.2
	1	Assistente	102.2		13	Superintendente Regional	101.1
	1		FG-3	Superintendência Regional-Classe "B"			
Coordenação-Geral de Polícia Criminal					206		FG-2
Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4		538		FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2	<b>DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL</b>	1	Diretor-Geral	101.6
	1	Chefe	101.1	Gabinete	1	Chefe	101.4
	1		FG-3		3	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Polícia Fazendária	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Divisão	4	Chefe	101.2	Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1
				Divisão	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Prevenção e Repressão a Entorpecentes	1	Coordenador-Geral	101.4		6	Chefe	101.2
Divisão	2	Chefe	101.2		33		FG-3
Serviço	4	Chefe	101.1	Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	2	Chefe	101.2
Divisão	4	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização Policial Rodoviária	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1	Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Repressão ao Crime Organizado e Inquéritos Especiais	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Operações	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
				Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2	Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1	Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
Corregedoria-Geral da Polícia Federal	1	Corregedor-Geral	101.4	Divisão	6	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2	Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1	Superintendência Regional	21	Superintendente	101.3
<b>DIRETORIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA</b>	1	Diretor	101.5		27		FG-1
	1	Assistente Técnico	102.1		351		FG-3
	1	Assistente	102.2	Delegacia	151		FG-2
Coordenação	2	Coordenação	101.3		151		FG-3
Divisão	2	Chefe	101.2				



Distrito Regional	5	Chefe de Distrito	101.1
	20		FG-3
<b>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</b>	1	Defensor Público-Geral da União	NE
Subdefensoria Pública-Geral da União	1	Subdefensor Público-Geral da União	NE
	1	Assessor	102.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2

FG-1	0,20	361	72,20	27	5,4
FG-2	0,15	429	64,35	409	61,35
FG-3	0,12	849	101,88	1185	142,2
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>1.639</b>	<b>238,43</b>	<b>1.621</b>	<b>208,95</b>
<b>TOTAL (1+2)</b>		<b>2.210</b>	<b>1.231,68</b>	<b>2.156</b>	<b>1.166,86</b>

**ANEXO III**  
REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O MJ (a)		DO MJ P/ A SEGES/MP (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,15	2	12,30	-	-
DAS 101.5	5,16	-	-	2	10,32
DAS 101.4	3,98	-	-	3	11,94
DAS 101.3	1,28	-	-	15	19,20
DAS 101.2	1,14	3	3,42	-	-
DAS 101.1	1,00	-	-	13	13,00
DAS 102.5	5,16	-	-	-	-
DAS 102.4	3,98	5	19,9	-	-
DAS 102.3	1,28	9	11,52	-	-
DAS 102.2	1,14	-	-	43	49,02
DAS 102.1	1,00	21	21,00	-	-
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>40</b>	<b>68,14</b>	<b>76</b>	<b>103,48</b>
FG-1	0,20	-	-	334	66,80
FG-2	0,15	-	-	20	3,00
FG-3	0,12	336	40,32	-	-
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>336</b>	<b>40,32</b>	<b>354</b>	<b>69,80</b>
<b>TOTAL (1+2)</b>		<b>376</b>	<b>108,46</b>	<b>430</b>	<b>173,28</b>
<b>Saldo do Remanejamento (a - b)</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-54</b>	<b>-64,82</b>

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	6,56	3	19,68	3	19,68
DAS 101.6	6,15	5	30,75	7	43,05
DAS 101.5	5,16	20	103,20	18	92,88
DAS 101.4	3,98	59	234,82	56	222,88
DAS 101.3	1,28	102	130,56	87	111,36
DAS 101.2	1,14	144	164,16	147	167,58
DAS 101.1	1,00	99	99,00	86	86,00
DAS 102.5	5,16	4	20,64	4	20,64
DAS 102.4	3,98	14	55,72	19	75,62
DAS 102.3	1,28	19	24,32	28	35,84
DAS 102.2	1,14	60	68,40	17	19,38
DAS 102.1	1,00	42	42,00	63	63,00
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>571</b>	<b>993,25</b>	<b>535</b>	<b>957,91</b>

**DECRETO Nº 4.686, DE 29 DE ABRIL DE 2003**

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Turismo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso XXIII, da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Conselho Nacional de Turismo é órgão colegiado de assessoramento superior, integrante da estrutura básica do Ministério do Turismo, diretamente vinculado ao Ministro de Estado, com as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação e implementação da Política Nacional de Turismo;

II - assessorar o Ministro de Estado do Turismo na avaliação da Política Nacional de Turismo;

III - zelar pela efetiva aplicação da legislação que regula a atividade turística em geral;

IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões do turismo nacional, quando solicitado;

V - propor ações objetivando a democratização das atividades turísticas para a geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais;

VI - propor ações que visem o desenvolvimento do turismo interno e o incremento do fluxo de turistas do exterior para o Brasil;

VII - zelar para que o desenvolvimento da atividade turística no País se faça sob a égide da sustentabilidade ambiental, social e cultural;

VIII - propor normas que contribuam para a adequação da legislação turística à defesa do consumidor e ao ordenamento jurídico da atividade turística;

IX - buscar, no exercício de suas competências, a melhoria da qualidade e produtividade do setor; e

X - manifestar-se sobre matérias previstas na legislação vigente, objeto de consultas dirigidas pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 2º O Conselho é composto pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

I - Ministro de Estado do Turismo, que o presidirá;

II - um representante de cada Ministério abaixo indicado:

- da Cultura;
- da Defesa;
- do Desenvolvimento Agrário;
- do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- da Integração Nacional;
- da Justiça;
- do Meio Ambiente;
- do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- das Relações Exteriores;
- do Trabalho e Emprego; e
- dos Transportes;

III - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - um representante da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

V - um representante de cada entidade abaixo indicada:

- EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;
- Banco do Brasil S.A.;
- Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e
- Caixa Econômica Federal;

VI - o principal dirigente de cada entidade abaixo indicada:

- das Locadoras de Automóveis - ABLA;
- de Agências de Viagens - ABAV;
- de Empresas de Eventos - ABEOC;
- de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - ABRESI;
- de Indústria Hoteleira - ABIH;
- de Operadoras de Turismo - BRAZTOA/COBRAT;
- de Restaurantes e Empresas de Entretenimento - ABRASEL;
- de Turismo Rural - ABRATURR;
- dos Bacharéis em Turismo - ABBTUR; e
- dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACEF;
- Associação das Empresas da Diversão do Brasil - ADIBRAS;
- Associação Nacional dos Transportadores de Turismo - ANTTUR;
- Brazilian Incoming Tour Operators - BITO;
- Confederação Nacional dos Municípios;
- Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH;
- Federação Brasileira de Albergues da Juventude;
- Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - FNHBRs;
- Federação Nacional de Turismo - FENACTUR;
- Federação Nacional dos Guias de Turismo - FENAGTUR;
- Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux - FBCB;
- Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil - FOHB;
- Fórum Nacional dos Secretários de Turismo - FORNATUR;
- Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- Serviço Nacional do Comércio - SENAC;
- Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA; e
- União Brasileira dos Promotores de Feiras - UBRAFE;

VII - três representantes, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notório saber na área de Turismo.

§ 1º O Presidente do Conselho poderá convidar outras entidades da iniciativa privada a participarem de reunião do colegiado.

§ 2º À Secretaria de Políticas de Turismo compete exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho, conforme disposto no Decreto nº 4.653, de 27 de março de 2003.

Art. 3º Os membros do Conselho a que se referem os incisos II a VI do art. 2º serão designados pelo Ministro de Estado do Turismo, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representadas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos nºs 4.402, de 2 de outubro de 2002, e 4.457, de 4 de novembro de 2002.

Brasília, 29 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto*

**DECRETO Nº 4.687, DE 29 DE ABRIL DE 2003**

Approva a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 47 e 50 da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Previdência Social, cinco DAS 101.5; três DAS 101.4; um DAS 102.5; e onze DAS 102.4.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.